



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 176ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO 10 de fevereiro de 2020

Em 10 de fevereiro de 2020, às 14h23, em sessão realizada na Sala de Reuniões da 2ª Câmara, presentes a Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, os Membro Titulares Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra Mônica Nicida Garcia; os Membros Suplentes, Dr. Claudio Dutra Fontella e Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento, ausente justificadamente a Membro Suplente Dra. Márcia Noll Barboza, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberou sobre os seguintes temas:

DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

1. **Aprovação da Ata da 175ª Sessão de Coordenação, realizada em 25 de novembro de 2019.**

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a ata da 175ª Sessão de Coordenação, realizada em 25 de novembro de 2019.

2. **Despacho 597/2020 - CHEFIA GAB/PG - Ofício nº 365/2020 – MPF/PR/PB-GABChéfia**
Assunto: Pedido de manifestação quanto à designação da composição do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado que atuará no âmbito do MPF na Paraíba – GAECO PR/PB, nos termos do art. 3º da Resolução CSMPF nº.146/2013. Indicados pelo Colégio local os procuradores da República: Tiago Misael de Jesus Martins, Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Bruno Barros de Assunção, Bruno Galvão Paiva, João Raphael Lima e Victor Carvalho Veggi.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou as indicações apresentadas, com ciência ao Gabinete do Procurador-Geral da República para providências.

3. **Propostas de Enunciados**
Relatora: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Assunto: Edição de novos Enunciados da 2ª Câmara.

3.1) Radiodifusão Comunitária até 25 W. Atipicidade.

Enunciado 73: *O Serviço de Radiodifusão Comunitária operado em baixa potência e cobertura restrita, ou seja, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, destinado ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila, sem a efetiva demonstração de prejuízo aos meios de telecomunicações regulares, denota a insignificância de seu potencial lesivo, o que torna a conduta penalmente atípica.*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: JF/CE-0809095-62.2018.4.05.8100-PIC-MP, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.

Processo: JF/MOC-0001929-64.2019.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão nº 758, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

16/12/2019, unânime.

Processo: 1.11.000.000796/2019-80, Sessão de Revisão nº 751, de 07/10/2019, unânime.

Processo: 1.24.000.000440/2019-98, Sessão de Revisão nº 739, de 29/04/2019, unânime.

Processo: 1.14.008.000166/2018-42, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.2) Descaminho – abaixo da cota. Atipicidade.

Enunciado 74: *A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho.*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.15.000.002299/2019-77, Sessão de Revisão nº 750, de 23/09/2019, unânime.

Processo: JF/PR/GUAI-5001402-16.2019.4.04.7017, Sessão de Revisão nº 749, de 09/09/2019, unânime.

Processo: 1.29.009.000146/2019-10, Sessão de Revisão nº 735, de 25/02/2019, unânime.

Processo: 1.29.011.000270/2018-55, Sessão de Revisão nº 733, de 28/01/2019, unânime.

Processo: 1.29.009.000436/2018-82, Sessão de Revisão nº 727, de 22/10/2018, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.3) Desobediência. Penhora faturamento – Arquivamento.

Enunciado 75: *Não configura a prática do crime de desobediência (CP, art. 330) o descumprimento de ordem judicial de penhora de parte do faturamento de sociedade empresária executada. A conduta constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774).*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.25.008.000277/2019-56, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.

Processo: JF/PR/LON-5010131-79.2019.4.04.7001, Sessão de Revisão nº 743, de 10/06/2019, unânime.

Processo: 1.22.020.000047/2019-31, Sessão de Revisão nº 738, de 08/04/2019, unânime.

Processo: JF/PR/LON-5009200-13.2018.4.04.7001, Sessão de Revisão nº 725, de 26/09/2018, unânime.

Processo: JF/PR/LON-5006030-33.2018.4.04.7001, Sessão de Revisão nº 719, de 09/07/2018, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

3.4) Estelionato previdenciário. Exercício de atividade remunerada, concomitantemente com a percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Enunciado 76: *O exercício de atividade remunerada por beneficiário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não configura, por si só, a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3ª, CP), sendo necessário para tanto a demonstração de fraude na concessão do benefício.*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.14.003.000282/2019-92, Sessão de Revisão nº 759, de 27/01/2020, unânime.

Processo: 1.25.008.000513/2019-34, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.

Processo: 1.11.000.000498/2019-90, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Processo: JF/PR/GUAI-5004307-65.2017.4.04.7016, Sessão de Revisão nº 746, de 08/07/2019, unânime.

Processo: JF/PR/GUAI-5000777-79.2019.4.04.7017, Sessão de Revisão nº 743, de 10/06/2019, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.5) Estelionato previdenciário – Benefício de prestação continuada.

Enunciado 77: *É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento do INSS, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial de amparo ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício.*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.28.000.000839/2019-20, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.

Processo: 1.15.000.001842/2019-19, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Processo: 1.25.008.000765/2018-82, Sessão de Revisão nº 734, de 11/02/2019, unânime.

Processo: 1.25.008.000358/2018-75, Sessão de Revisão nº 722 de 27/08/2018, unânime.

Outros argumentos:

O STF proferiu decisão na RCL nº 7.374 declarando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que estabelece a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, ante a necessidade do benefício ser analisada com base na situação fática enfrentada pelo assistido.

No mesmo sentido, o STJ, em sede de recurso repetitivo, quando estabeleceu que a demonstração da miserabilidade pode se dar por outros meios de prova nas hipóteses em que a renda per capita supera o patamar de 1/4 do salário-mínimo (REsp nº 1.112.557/MG, DJe 20/11/2009).

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

3.6) Falso testemunho.

Enunciado 78: *Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada.*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.18.000.002770/2019-15, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.

Processo: PRM/JAL-3427.2019.000079-0-INQ, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.

Processo: SRPF-AP-00070/2018-INQ, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.

Processo: SPF/RR-0417/2017-INQ, Sessão de Revisão nº 759, de 27/01/2020, unânime.

Processo: JF-RJ-2016.51.01.509855-7-INQ, Sessão de Revisão nº 744, de 24/06/2019, unânime.

Outros argumentos:

Entendimento unânime da 2ª CCR nos casos “a”, “b” e “c”. No que se refere à multa, item (d), na Reforma Trabalhista foi inserido o art. 793- D, na CLT, autorizando a aplicação de multa de 1% a 10% sobre o valor da Reclamação Trabalhista caso a testemunha, intencionalmente, alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. (Lei nº 13.467/2017)

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.7) Ausência de crédito tributário constituído.

Enunciado 79: *Não se tipifica crime material contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), bem como os crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) antes do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade.*

Veja também o Enunciado nº 63: A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário.

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.34.006.000186/2019-21, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.

Processo: 1.29.002.000221/2019-11, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.

Processo: 1.22.012.000144/2019-22, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Processo: 1.24.002.000049/2018-92, Sessão de Revisão nº 740, de 13/05/2019, unânime.

Processo: 1.34.021.000092/2017-01, Sessão de Revisão nº 740, de 13/05/2019, unânime.

Processo: 1.22.024.000191/2018-56, Sessão de Revisão nº 734, de 11/02/2019, unânime.

Processo: JF-PPR-0008409-54.2011.4.03.6112-INQ, Sessão de Revisão nº 725, de 26/09/2018, unânime.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.30.001.002476/2019-07, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Processo: 1.33.000.001654/2019-72, Sessão de Revisão nº 749, de 09/09/2019, unânime.

Outros argumentos:

Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica. (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016)

A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. (STF, Inq 2537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, Dje 13/06/2008)

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.8) Falsa declaração de endereço residencial em processo judicial ou de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça.

Enunciado 80: *A falsa declaração de endereço residencial em processo judicial ou de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça, embora seja eticamente inapropriada e justifique a condenação por litigância de má-fé (sanção prevista no art. 81 do CPC), não configura ilícito penal, sendo, portanto, atípica, porque goza de presunção juris tantum, sujeita à comprovação posterior, realizada de ofício pelo magistrado ou mediante impugnação.*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.34.001.009767/2018-98, de Revisão Sessão nº 738, de 08/04/2019, unânime.

Processo: 1.29.000.003317/2018-61, de Revisão Sessão nº 730, de 26/11/2018, unânime.

Processo: JFRS/NHM-5018857-75.2015.4.04.7100, Sessão de Revisão nº 727, de 22/10/2018, unânime.

Processo: 1.29.000.002385/2018-11, Sessão de Revisão nº 721, de 13/08/2018, unânime.

Processo: 1.29.000.000669/2018-65, de Revisão Sessão nº 713, de 23/04/2018, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.9) Doação à campanha eleitoral por desempregado ou beneficiário de programa social.

Enunciado 81: *A simples constatação de que o investigado realizou doação a campanha eleitoral quando estava desempregado ou era beneficiário de programa social não demonstra materialidade suficiente da prática de conduta criminosa, sobretudo se o valor doado estiver abaixo de 10% (dez por cento) do limite de isenção do imposto de renda daquele ano ou se for doação estimável em dinheiro (cessão de bem ou serviço prestado).*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: JF/PE-0810732-64.2017.4.05.8300, Sessão de Revisão nº 749, de 09/09/2019, unânime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.15.000.001535/2018-57, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.
Processo: 1.15.000.002501/2018-80, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime.
Processo: 1.15.000.000882/2018-62, Sessão de Revisão nº 733, de 28/01/2019, unânime.
Processo: 1.15.000.000885/2018-04, Sessão de Revisão nº 731, de 10/12/2018, unânime.
Processo: 1.15.000.000881/2018-18, Sessão de Revisão nº 731, de 10/12/2018, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.10) Declaração falsa de atividade rural.

Proposta: *A falsa declaração particular de atividade rural para obtenção de benefício previdenciário, embora seja eticamente inapropriada e justifique a condenação por litigância de má-fé (sanção prevista no art. 81 do CPC), não configura ilícito penal, diante da carência de potencialidade lesiva, sendo, portanto, atípica, porque o documento é absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou o Judiciário, não se revelando sequer como início de prova material, uma vez que a única declaração aceita para fins de prova documental, nessa hipótese, é aquela oriunda do sindicato que representa o trabalhador rural.*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.26.001.000182/2019-65, Sessão de Revisão nº 749, de 09/09/2019, unânime.
Processo: DPF/CAX-00166/2017-INQ, Sessão de Revisão nº 739, de 29/04/2019, unânime.
Processo: DPF/MBA/PA-001482016-INQ, Sessão de Revisão nº 738, de 08/04/2019, unânime.
Processo: JF/GAR/PE-0807897-54.2018.4.05.8305, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime.
Processo: DPF/MBA/PA-00220/2015-INQ, Sessão de Revisão nº 721, de 13/08/2018, unânime.

Normas: Inciso III do art. 106 da Lei 8.213/91 e § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou por retirar o item da pauta para alterações e posterior análise em Sessão de Coordenação.

3.11) Negociação irregular de imóvel MCMV sem indícios de fraude – Declínio.

Enunciado 82: *A negociação irregular de imóvel adquirido de forma lícita por meio do Programa Minha Casa Minha Vida é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financiador, inclusive a retomada do imóvel, mas, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, eventuais vítimas do crime de estelionato (CP, art. 171), não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que justifique a atribuição do Ministério Público Federal.*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.28.000.001927/2018-68, Sessão de Revisão nº 754, de 11/11/2019, unânime.
Processo: 1.19.005.000174/2017-51, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.
Processo: 1.35.000.000292/2019-28, Sessão de Revisão nº 746, de 08/07/2019, unânime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.26.005.000018/2019-18, Sessão de Revisão nº 739, de 29/04/2019, unânime.

Processo: 1.23.000.000168/2019-83, Sessão de Revisão nº 735, de 25/02/2019, unânime.

CIMPF: DPF/CAX-00211/2014-IPL – 8ª Sessão Ordinária – 11/10/2017.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.12) Frustração de direito assegurado por lei trabalhista – Declínio.

Enunciado 83: *Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores.*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.30.001.003898/2019-91, Sessão de Revisão nº 754, de 11/11/2019, unânime.

Processo: SR/DPF/MG-02042/2018-INQ, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Processo: SPF/BA-01120/2018, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Processo: 1.16.000.001514/2019-85, Sessão de Revisão nº 744, de 24/06/2019, unânime.

Processo: 1.16.000.001870/2018-18, Sessão de Revisão nº 721, de 13/08/2018, unânime.

CIMPF: Processo nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.13) Crimes contra o patrimônio de particular – Declínio.

Enunciado 84: *Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.29.011.000398/2019-08, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.

Processo: 1.22.000.003114/2019-15, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.

Processo: 1.30.001.004133/2019-79, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.

Processo: 1.18.001.000626/2019-34, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.

Processo: 1.32.000.000414/2019-98, Sessão de Revisão nº 750, de 23/09/2019, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.14) Injúria Racial praticada pela internet – Declínio

Enunciado 85: *Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º), ainda que praticado pela rede mundial de computadores, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

conexão com crime federal.

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.34.043.000630/2019-62, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.

Processo: 1.29.000.001336/2019-34, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Processo: 1.17.000.002685/2018-11, Sessão de Revisão nº 731, de 10/12/2018, unânime.

Processo: 1.30.001.004696/2018-86, Sessão de Revisão nº 731, de 10/12/2018, unânime.

Processo: 1.15.000.002857/2018-13, Sessão de Revisão nº 725, de 26/09/2018, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.15) Posse ou porte de arma de fogo, acessório ou munição – Declínio.

Enunciado 86: *Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de posse, porte ou comércio, irregular ou ilegal, de arma de fogo, acessório ou munição, previstos na Lei nº 10.826/03, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal.*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: DPF/RO-0235/2019-INQ, Sessão de Revisão nº 748, de 26/08/2019, unânime.

Processo: DPF/VCQ/BA-00085/2019-INQ, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Processo: PRM-CGT-3439.2018.000039-4-INQ, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Processo: DPF-TAB/AM-00208/2015-INQ, Sessão de Revisão nº 740, de 13/05/2019, unânime.

Processo: 1.23.005.000311/2018-14, Sessão de Revisão nº 738, de 08/04/2019, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.16) Banco postal – Declínio.

Enunciado 87: *Exceto quando comprovado dano ao serviço postal, não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crime praticado nas dependências de agência dos Correios contra pessoa jurídica de direito privado na condição de Banco Postal, tendo em vista que a instituição financeira, sociedade de economia mista, responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal.*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.19.000.002280/2019-81, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.

Processo: 1.14.002.000075/2019-48, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime.

Processo: JF-RVE-0001470-09.2016.4.01.3503, Sessão de Revisão nº 736, de 11/03/2019, unânime.

Processo: 1.13.000.000451/2019-51, Sessão de Revisão nº 735, de 25/02/2019, unânime.

Processo: JF/SINOP-0001340-39.2018.4.01.3603, Sessão de Revisão nº 721, de 13/08/2019,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.17) Tráfico nacional – Declínio.

Enunciado 88: *Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes relativos a entorpecentes, salvo se comprovada a transnacionalidade da conduta.*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.29.011.000343/2019-90, Sessão de Revisão nº 750, de 23/09/2019, unânime.
Processo: 1.30.001.003108/2019-78, Sessão de Revisão nº 748, de 26/08/2019, unânime.
Processo: DPF-TAB/AM-00100/2016, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.
Processo: 1.26.001.000009/2019-67, Sessão de Revisão nº 735, de 25/02/2019, unânime.
Processo: 1.29.011.000154/2018-36, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime.

Ver Súmula 522 do STF.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.18) Omissão em CTPS – Atipicidade.

Alteração do Enunciado nº 26 – Suspenso.

Proposta: *A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP).*

Enunciado nº 26 – Suspenso: A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsumi-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal. (Aprovado na Sessão 464ª, de 15/04/2009.)

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.29.011.000437/2019-69, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.
Processo: 1.25.000.003816/2019-89, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.
Processo: 1.18.001.000661/2019-53, Sessão de Revisão nº 754, de 11/11/2019, unânime.
Processo: JF/PR/CUR-5032629-75.2019.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 750, de 23/09/2019, unânime.
Processo: 1.11.000.000794/2019-91, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a alteração do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.19) Arquivamento por ausência de autoria. Alteração do Enunciado nº 71.

Proposta: *É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual.

Enunciado nº 71 – Atual: É cabível o arquivamento de investigação que apura crime de furto ou roubo (CP, art. 155 ou 157) quando, após investigação mínima, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. (Aprovado na 145ª Sessão de Coordenação, de 26/02/2018.)

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.30.020.000340/2019-26, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.

Processo: 00521/2014 DPF/AM, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.

Processo: 1.14.003.000179/2019-42, Sessão de Revisão nº 750, de 23/09/2019, unânime.

Processo: DPF/ROO-00039/2019, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.

Processo: 0800450-30.2018.4.05.8300, Sessão de Revisão nº 748, de 26/08/2019, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a alteração do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.20) Restauração do Enunciado nº 51

Enunciado nº 51 – (Revogado – 97ª Sessão de Coordenação, 11.05.2015). *A persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal. (72ª Sessão de Coordenação, de 04.11.2013)*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.34.001.001085/2019-18, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime.

Processo: 1.15.000.004118/2018-66, Sessão de Revisão nº 734, de 11/02/2019, unânime.

Processo: 1.35.000.001065/2018-39, Sessão de Revisão nº 725, de 26/09/2018, unânime.

Processo: 1.18.001.000040/2018-99, Sessão de Revisão nº 708, de 12/03/2018, unânime.

Processo: 1.20.000.000818/2017-31, Sessão de Revisão nº 708, de 12/03/2019, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a restauração do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.21) Oferecimento de contrarrazões a recurso de apelação – Reedição do Enunciado nº 08.

Proposta: O § 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal não se aplica aos membros do Ministério Público. Tendo-se valido o apelante – querelante ou réu – desta possibilidade processual, as contrarrazões a cargo do Ministério Público serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República), devendo outro colega, com iguais atribuições, ser designado para officiar no feito como custos legis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Enunciado nº 08 (Revogado – 292ª Sessão, de 07.03.2005) O § 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal não se aplica aos membros do Ministério Público, *mas exclusivamente ao apelante, como tal considerada unicamente a pessoa física – querelante ou réu -, que se legitimou o recurso*. Tendo-se valido o apelante desta possibilidade processual, as contrarrazões a cargo do Ministério Público serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República), devendo outro colega, com iguais atribuições, ser designado para officiar no feito como custos legis.

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.00.000.022343/2019-98, 758ª Sessão de Revisão, de 16/12/2019;

Processo: 1.00.000.020900/2019-36, 755ª Sessão de Revisão, de 25/11/2019;

Processo: TRF3-ACR-0008967-81.2009.4.03.6181, Sessão nº 715, de 21/05/2018, unânime.

Processo: 1.00.000.000388/2018/21, 708ª Sessão de Revisão, de 12/03/2018;

CIMPF: Processo: 1.21.002.000185/2018-94, 6ª Sessão Ordinária, realizada em 14/08/2019.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a reedição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.22) Extinção da Punibilidade – CP, art. 107. Arquivamento.

Proposta: *É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de promoção de arquivamento fundada na extinção da punibilidade com base na morte do agente ou na prescrição (CP, art. 107, I e IV), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos.*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.23.000.002167/2018-92, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.

Processo: 1.14.008.000047/2014-66, Sessão de Revisão nº 740, de 13/05/2019, unânime.

Processo: 1.25.009.000065/2018-88, Sessão de Revisão nº 721, de 13/08/2018, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou por retirar o item da pauta, para ajustes no texto e posterior análise em Sessão de Coordenação.

3.23) Semente de maconha – contrabando – insignificância até 50 sementes

Proposta: *Na importação de sementes de maconha, mercadoria proibida que atrai a incidência do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, a pequena quantidade, assim considerada até o limite de 50 unidades, para o plantio destinado ao consumo próprio, induz à mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade da ação e o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, razões que comportam a aplicação do princípio da insignificância à hipótese.*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: JF/SP-0001111-51.2018.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 727, de 22/10/2018, unânime. (16 sementes)

Processo: JF/SP-0015106-39.2015.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 690, de 25/09/2017, unânime. (25 sementes)

Processo: JF/SP-0015715-90.2013.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 690, de 25/09/2017,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

unânime. (21 sementes)

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou por retirar o item da pauta, para ajustes no texto e posterior análise em Sessão de Coordenação.

3.24) Racismo pela internet. Federal.

Enunciado 89: *É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada pela rede mundial de computadores.*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.00.000.024650/2019-11, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.

Processo: DPF/DF-0525/2019-INQ, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Processo: JF-AMR-0000415-59.2018.4.03.6134-PIMP, Sessão de Revisão nº 735, de 25/02/2019, unânime.

Processo: JF-SJC-0000461-49.2015.4.03.6103-REPCR, Sessão de Revisão nº 728, de 12/11/2018, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.25) Alteração do Enunciado nº 66

Proposta – *É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de conduta perpetrada em desfavor de interesse de sistema próprio de previdência de servidores estaduais e municipais, isso porque as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS (e de seus respectivos fundos), constituídas com personalidade jurídica, podem ser equiparadas à instituição financeira, porquanto, arrecadam, administram e investem recursos no mercado financeiro, os quais são destinados à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos, e, havendo irregularidades, os gestores poderão responder por eventual prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.*

Enunciado nº 66 – Atual – Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de conduta perpetrada unicamente em desfavor de interesse de sistema próprio de previdência de servidores estaduais e municipais. (Aprovado na 117ª Sessão de Coordenação, de 05/09/2016.)

Legislação aplicável:

a) Lei nº 9.717/1998 - art. 9º, parágrafo único: entes prestarão ao MPS, quando solicitados, informações sobre os RPPS. Atribuições da União, por intermédio do MPS: Orientação, supervisão e acompanhamento; estabelecimento de parâmetros e diretrizes gerais; apuração de infrações e aplicação de penalidades.

b) Decreto nº 3.788/2001: Institui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

passa a ser exigido dos Estados, Distrito Federal e Municípios para: Realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; pagamento dos valores devidos pelo RGPS, relativos à compensação financeira previdenciária.

c) Portaria MPS nº 204/2008: Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, desenvolvido para acompanhamento e supervisão dos RPPS.

Precedentes 2ª CCR:

Processo: JF/GOI/PE-0000242-66.2015.4.05.8306, 754ª Sessão de Revisão, de 11/11/2019, unânime.

Processo: 1.14.002.000176/2019-19, Sessão de Revisão nº 750, de 23/09/2019, unânime.

Processo: 1.30.017.000313/2019-11, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Processo: 1.00.000.000631/2019-91, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Consulta: Processo nº 1.00.000.002189/2017-76, 142ª Sessão de Coordenação, de 27/11/2017.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a alteração do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3.26) Contrabando de cigarros – 1.000 ou 500 maços, com reiterações. Alteração da Orientação nº 25.

Proposta: [...] arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida, somadas as eventuais reiterações nos últimos 5 (cinco) anos, não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto.

Argumentos: Em 2019 foram feitas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados, sendo que as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos.

Caso a proposta inicial não seja acolhida, sugerimos a adoção do entendimento do TRF 4, maior índice de ocorrências, e posição defendida atualmente por 3 membros da 2ª CCR, que fixa como parâmetro quantitativo 500 maços ou seja 1 caixa.

Orientação nº 25 – Atual – [...] arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal.

Alterar considerandos na Orientação.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou por analisar o tema e incluí-lo posteriormente em pauta para deliberação final em Sessão de Coordenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

3.27) Descaminho até R\$ 20 mil, com reiteraões.

Alteração do Enunciado nº 49.

Proposta: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica, somadas a eventuais reiteraões nos últimos 5 (cinco) anos, não seja superior a R\$ 20.000,00.

Argumentos: A perda da mercadoria é uma sanção aplicada ao descaminho e não aos crimes tributários, o que torna injusta a não aplicação do princípio da insignificância se houver reiteration.

No ano de 2019, o MPF remeteu 37.038 promoções de arquivamento ao judiciário, das quais 22.499 se referiam aos crimes de contrabando ou descaminho, sendo 17.833 só no Estado do Paraná.

Enunciado nº 49 – Atual – Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica, não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteration na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018.)

Precedentes 2ª CCR:

Processo: JF/PR/CAS-5008150-03.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão nº 750, de 23/09/2019, por maioria.

Processo: JF/PR/CAS-5005188-07.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, por maioria.

Processo: JF/PR/CAS-5004905-81.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão nº 746, de 08/07/2019, unânime.

Processo: JF/PR/GUAI-5000782-04.2019.4.04.7017, Sessão de Revisão nº 743, de 10/06/2019, por maioria.

Processo: JF/PR/TOL-5001421-25.2019.4.04.7016, Sessão de Revisão nº 740, de 13/05/2019, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou por analisar o tema e incluí-lo posteriormente em pauta para deliberação final em Sessão de Coordenação.

COMUNICADOS DA COORDENAÇÃO

4. Publicada a Orientação nº 39, aprovada e assinada pelos integrantes do Colegiado em 22 de janeiro de 2020.

Assunto: Orienta sobre a aplicação da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) no âmbito do Ministério Público Federal.

5. **PROCEDIMENTO Nº 1.26.004.000329/2018-14**

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPUBLICA POLO SALGUEIRO/OURICURI

RELATOR: CLAUDIO DUTRA FONTELLA


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

OFICIANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

Assunto: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a homologação judicial e o cumprimento das cláusulas do Acordo de Não Persecução Penal firmado nos autos do IPL n.º 287/2017/DPF/SGO/PE entre MPF e Maria do Carmo Alves Lima, que não foi homologado judicialmente, por discordância do Juízo Federal, alegando ausência de fundamentação legal. Por sua vez, a 2ª Câmara não conheceu da remessa e deliberou, por unanimidade, pela retirada do procedimento da pauta para diligências, na 167ª sessão de Coordenação, realizada em 27 de maio de 2019. Nesse contexto, expediu-se o Ofício n.º 117E/2019/2ªCCR (PGR-00362244/2019) ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 5ª Região, no sentido de verificar a oportunidade e a conveniência de divulgar entre os juizes federais das seções e subseções que integram a 5ª Região a importância do instituto do acordo de não persecução penal para a eficiência do Sistema de Justiça. Considerando a edição da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, alterando o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), particularmente quanto à formalização do acordo de não persecução penal e a solicitação da unidade relativamente à movimentação dos presentes autos para implementação do ANPP, houve a determinação da refeida remessa. Ciência ao Colegiado.

6. Prorrogação das atividades do Grupo de Apoio sobre Crimes em Regiões de Fronteira – GAFFRON, com a recondução de membros e abertura de edital para preenchimento de vagas remanescentes, conforme quadro a seguir:

Membros	Situação
NORTE 1	
Antônio Augusto Teixeira Diniz – PR/PR	Desligamento
Ubiratan Cazetta – PRR 1ª	Desligamento
NORTE 2	
Luiz Gustavo Mantovani – PR/RO	Desligamento
Thiago Pinheiro Correa – PR/AM	Desligamento
CENTRO-SUL	
Eduardo Rodrigues Gonçalves – PRM Dourados/MS	Recondução
Hayssa Kyrie Medeiros Jardim – PRM-Guaíra/PR	Recondução
José Leonardo Lussani da Silva – PRM-Guaíra/PR	Recondução
Juliano Baggio Gasperin – PRM-Foz do Iguaçu/PR	Recondução
Lucas Bertinato Maron – PRM-Foz do Iguaçu/PR	Desligamento
Ricardo Pael Ardenghi – PR/MT	Recondução
Stella Fátima Scampini – PRR 3ª	Desligamento


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTOS E AEROPORTOS	
Isac Barcelos Pereira de Souza – PRM-Guarulhos/SP	Desligamento
Marcelo Godoy – PRM-Itajaí/SC	Recondução
SUL	
Cláudio Dutra Fontella – PRR 4ª	Recondução
Dermeval Ribeiro Vianna Filho – PRM-Criciúma/SC	Desligamento
Filipe Andrios Brasil Siviero – PRM-Erechim/Palmeira das Missões/RS	Desligamento

7. Memorando Conjunto nº 13/2020/5ª CCR/MPF, de 5 de fevereiro de 2020 com as indicações dos representantes do MPF para a ENCCLA 2020. As indicações foram encaminhadas pelo Procurador Geral da República ao Ministro da Justiça.

INCLUÍDO DURANTE A SESSÃO

8. O Colegiado, por unanimidade dos presentes, deliberou por realizar de modo virtual a Sessão de Revisão prevista para o dia 6 de abril de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00053571/2020 ATA nº 176-2020**

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **14/02/2020 15:49:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **14/02/2020 08:44:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO**

Data e Hora: **14/02/2020 14:41:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Data e Hora: **14/02/2020 18:20:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **14/02/2020 08:57:23**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 221AAEDB.CEBC1EC6.EF289C4B.91257C69